

PROJETO DE LEI N ° DE 2020
(Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Clínicas de diálise que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuarem de forma coordenada no combate à pandemia do Coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará às clínicas de diálise, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais com os quais estejam contratualizados, auxílio financeiro emergencial no montante de até um faturamento mensal extra referente ao atendimento de pacientes provenientes do Sistema Único de Saúde, R\$ 257.000.000,00 (duzentos e cinquenta e sete milhões de reais), de forma articulada com o Ministério da Saúde e os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, no território brasileiro.

§1º O critério de rateio deve ser definido conforme a média de produção de cada serviço de diálise nos últimos seis meses de 2019.

§2º O crédito em conta bancária previsto no parágrafo anterior deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta Lei, dado o caráter emergencial e a decretação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020.

§3º Fica estabelecido o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após o Ministério da Saúde creditar na conta bancária do Fundo Estadual/ Distrito Federal/Municipal de Saúde, para que os gestores efetuem o pagamento dos incentivos financeiros às clínicas de diálise, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS)

§ 4º O valor previsto no caput, terá ampla divulgação e transparência, dos montantes transferidos a cada clínica, cabendo ao Ministério da Saúde disponibilizar e manter atualizada, a relação completa de todas elas, contendo, no mínimo, razão social, CNPJ, estado e município.

Art. 3º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei deverá ser, obrigatoriamente, aplicada na aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos e produtos hospitalares, para o atendimento adequado aos pacientes com doença renal crônica em programa de diálise crônica, aquisição de equipamentos e realização de pequenas obras e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de isolamento, bem como fazer face aos aumentos de gastos que terão na definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a pandemia de Coronavírus.

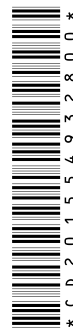
Parágrafo único. As instituições beneficiadas deverão prestar contas ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), de forma simplificada, da aplicação dos recursos, observadas as disposições do *caput*, dispensando-se processos de concorrência pública ou similares para a aquisição dos insumos, produtos, equipamentos e realização de pequenas obras.

Art. 4º Os recursos são para fazer frente aos custos dos quatro primeiros meses da pandemia, referente ao período de 15 março de 2020 a 15 de julho de 2020.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo os dados fornecidos pela Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN), Associação Brasileira dos Centros de Diálise e Transplantes (ABCDT) e Federação Nacional das Associações de Pacientes Renais e Transplantados do Brasil (FENAPAR),



em razão da pandemia do COVID-19, vem acarretando uma crise sem precedentes no setor conforme considerações a seguir:

Atualmente no Brasil cerca de 140.000 pacientes realizam Hemodiálise, três sessões de diálise por semana, com duração média de quatro horas por dia, tratamento essencial para continuidade da vida.

As entidades vêm travando uma luta para obtenção de recursos frente às necessidades criadas nos cuidados dos pacientes em Terapia Renal Substitutiva suspeitos ou portadores da COVID-19. As clínicas de diálise estão sendo notificadas pelas indústrias fornecedoras dos insumos de reajuste de preços, que chegaram a cerca de 200%, conduta totalmente fora da realidade do mercado, assim como publicamente acontece com EPIs, situação em que o governo vem atuando fortemente para solucionar.

Também as clínicas de diálise vêm enfrentando uma escalada de custos com o aumento de despesas com pessoal em virtude das medidas de isolamento e cuidados com os pacientes suspeitos e confirmados com COVID-19; aumento do afastamento de profissionais infectados pela COVID-19; reajustes abusivos de EPI(s); sem contar a grave situação relacionada à possível falta de insumos que são fundamentais para realização da terapia renal substitutiva e a manutenção da vida.

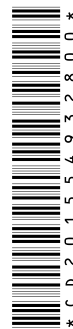
A complementação publicada na portaria nº 827/2020, que inclui o procedimento de hemodiálise em pacientes com suspeição ou confirmação de COVID-19 na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde – SUS, são insuficiente para suprir a grave dificuldade financeira que as clínicas de diálise vêm enfrentando, pois, resolve somente uma das questões descritas acima, qual seja o aumento das despesas com o descarte de linhas e dialisadores.

Necessitamos de aporte financeiro EMERGÊNCIAL por pelo menos quatro meses, para evitar um colapso total na rede de serviços especializados de Nefrologia.

Solicitamos o apoio dos nobres pares para que a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2020

Deputada CARMEN ZANOTTO
CIDADANIA/SC





Documento eletrônico assinado por Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), através do ponto SDR_56477, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 28/04/2020 19:37

PL n.2270/2020



Projeto de Lei **(Do Sr. Carmen Zanotto)**

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Clínicas de diálise que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuarem de forma coordenada no combate à pandemia do Coronavírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD201554932800, nesta ordem:

- 1 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA)